

AUTORIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA MACONHA COM FINALIDADES TERAPÊUTICAS: Fatores constitucionais.

Thayná Bittencourt Baima

Everton Rocha

RESUMO

O presente artigo se trata da possibilidade do reconhecimento da legalização do consumo terapêutico da maconha frente ao princípio da dignidade da pessoa humana da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o melhor interesse do paciente e da sociedade.

Palavras chave: Maconha, legalização, fatores constitucionais, terapêutico.

ABSTRACT

The present article is treated as a possibility of legalizing the therapeutic use of marijuana against the principle of human dignity of the Federal Constitution of 1988, in view of the best interest of the patient and of society.

Keywords: Marijuana, legalization, constitutional, therapeutic factors.

INTRODUÇÃO

É de interesse do Estado o tratamento das questões alusivas à saúde pública, com vistas a preservar a integridade social, conservando a saúde dos indivíduos, em situações nas quais possa haver riscos à integridade física e à vida, sendo este o parâmetro basilar para as políticas repressivas do emprego de entorpecentes pelos entes governamentais.

Entretanto, vislumbra-se uma notável problemática em relação a esta política proibitiva, visto que é possível a promoção de equívocos ao lidar-se com determinadas substâncias, considerando-se seus eventuais efeitos alucinógenos como mais relevantes que a atenuação ou debelação de problemas de saúde que mazecam o ser humano. Explicitamente, cita-se a maconha como objeto de maior repressão por parte dos governos, os quais praticam políticas proibitivas, em detrimento dos manifestos benefícios proporcionados pela referida substância, ao tratar enfermidades com grande eficácia não apenas sintomática, mas fisiológica.

A utilização de entorpecentes caracteriza-se como uma prática recorrente, desde os primórdios civilizatórios, de forma que os registros da história relatam que a humanidade dedica-se ao consumo de elementos alteradores de sua regularidade psíquica por inúmeras razões. Estas implicaram na utilização dos entorpecentes em atos afrodisíacos, medicinais, religiosos e alucinógenos, havendo, em determinados períodos históricos, elevada valorização de tais práticas (BOEIRA, 2014).

Ao término do século XIX, cresceu a preocupação estatal com o emprego que os indivíduos praticavam dos entorpecentes, tendo em vista que na sociedade de então, cabia apenas aos entes religiosos as repreensões morais a respeito do uso inadequado de entorpecentes. Nas últimas décadas do século XIX, determinados países intensificaram as práticas proibicionistas, ocorrendo o fechamento dos comércios de ópio, na Inglaterra. Na realidade brasileira, em meados dos anos de 1910, ocorreu a adesão do Brasil à criminalização da cocaína, da morfina e do ópio, por vias do Decreto nº 2.861/1914, conforme lê-se abaixo:

Aprova as medidas tendentes a impedir o abuso crescente do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína, constantes das resoluções aprovadas pela Conferência Internacional de Ópio, realizada em 1 de Dezembro de 1911 em Haya. O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a Resolução seguinte: Artigo único. Ficam aprovadas para produzirem todos os seus efeitos no território nacional as medidas tendentes a impedir os abusos crescentes do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína, constantes das resoluções aprovadas pela Conferência Internacional do Ópio realizada em 1 de Dezembro de 1911 em Haya, e cujo protocolo foi assinado pelo representante do Brasil na mesma Conferência; revogadas as disposições em contrário. (BRASIL, 1914, p.1).

Neste contexto, apresentam-se, até os dias atuais, as implicações das práticas proibitivas, como é o caso dos empecilhos encontrados para a utilização da maconha com finalidades medicinais. No pleito da obtenção da concernida substância para a atenuação de sintomas e, em determinados casos, da cura de algumas enfermidades, os pacientes e/ou seus parentes são acometidos por preconceitos e por dificuldades implementadas e alimentadas pelo poder público, sendo necessária a intervenção judicial, para que se possibilite a aquisição dos derivados de maconha para finalidades medicinais.

O objetivo geral desta pesquisa é apresentar os fatores constitucionais que propiciam a prática da utilização medicina da maconha. Os objetivos específicos são discorrer a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana e suas relações com a permissão do uso medicinal da maconha; demonstrar a necessidade de promover-se a liberação do uso terapêutico da maconha e apresentar casos de utilização terapêutica da maconha no Brasil.

A respeito da metodologia, Hipotético-Dedutivo, funciona a partir de um problema. Em seguida, observando o objeto de estudo, o autor identifica pelo menos uma hipótese e passa a testá-la. Por fim, descarta-se as hipóteses reprovadas nos testes, obtendo conclusões sobre o problema. Efetuou-se uma revisão de literatura, realizada a partir de publicações, artigos, monografias e dissertações, alusivos à utilização de maconha para finalidades medicinais.

O método de abordagem utilizado o qualitativo, com o respaldo de Gil (2010), Richardson (2011) e Severino (2011), os quais foram os autores nos quais inspirou-se a orientação para elaboração desta pesquisa.

A pesquisa acerca da temática de interesse foi levantada por meio da busca de literatura científica na internet, em periódicos, livros e repositórios de universidades públicas e privadas, com a utilização das seguintes palavras chave: maconha, medicina, cannabis sativa, direito civil e saúde.

Num primeiro momento, foram selecionados textos pertinentes ao assunto da pesquisa, ou seja, artigos de revistas científicas e capítulos de livros; publicações em português e inglês, realizadas entre os anos de 2000 e 2018. Em seguida, efetuou-se a leitura do referido aporte bibliográfico. Posteriormente, foram selecionados os textos relacionados à pesquisa, efetuando-se o seu fichamento.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 USO MEDICINAL: COMPONENTES E BENEFÍCIOS

São diversos os efeitos benéficos advindos do uso da maconha, com ampla divulgação e comprovação científica. Entretanto, alguns fatores relativos à contraindicação manifestam-se em alguns países nos quais a aplicação terapêutica é comumente empreendida. De acordo com Monteiro (2014), pesquisas a respeito do uso da cannabis sativa comprovaram sua eficácia terapêutica, considerando-se sua

composição por, aproximadamente, sessenta canabinóides, consistindo nos princípios ativos específicos, dentre os quais evidenciam-se o canabidiol (CDB) e o tetrahydrocannabinol (THC); este último é o composto essencial da droga, assim como os canabinóides e os ligantes endógenos apresentam, nos pacientes oncológicos, importante função antitumoral e analgésica, intensificando o apetite, promovendo o restabelecimento do sono e o relaxamento dos músculos.

Nos pacientes acometidos por dores crônicas, a aplicação de canabinóides ocasiona o tratamento dos processos dolorosos, melhora a qualidade do sono e atenua o desenvolvimento do tumor, assim como aplica-se na dor neurogênica e na esclerose múltipla, constatando-se a diminuição dos sintomas da depressão, da ansiedade, da dor e dos espasmos musculares (JESUS et al., 2017).

A plataforma eletrônica Pubmed conta com mais de cinco centenas de artigos concluindo a efetividade da ação terapêutica do canabidiol, havendo êxito nos tratamentos contra asma, alzheimer, esclerose múltipla, câncer, epilepsia, HIV, glaucoma e doença de Parkinson. Observa-se, todavia, que o uso da maconha não é capaz de curar definitivamente as aludidas enfermidades, mas os sintomas são atenuados, melhorando a qualidade de vida dos indivíduos (SHUKMAN, 2015).

Desta feita, observa-se que a aplicação terapêutica da cannabis sativa ocasiona relevantes discussões, envolvendo os meios jurídico, científico e médico, considerando-se os benefícios da aplicação e a eventual dependência química.

No Brasil, tem-se o caso de uma paciente, com cinco anos de idade, acometida por uma doença genética, nominada encefalopatia epilética infantil precoce, tipo 2, que proporciona mais de dez eventos convulsivos por dia, levaram os genitores a buscarem o tratamento com canabidiol, após a exaustão das alternativas com os tratamentos convencionais. Após a utilização da substância, o parecer médico ratificou relevante progresso, ocorrendo a quase totalidade do término das convulsões, indicando a instrução médica que a utilização do canabidiol não deve ser suspenso, podendo haver risco de morte, devido às características da referida doença, devido ao retorno das crises convulsivas. Face ao exposto, a justiça federal determinou a liberação da importação do produto pelos pais da criança, sendo necessária a prescrição médica (JESUS et al., 2017).

Outro caso é merecedor de destaque. Uma criança brasileira, com um ano e quatro meses de idade, sofria de crises epiléticas diuturnamente, decorrente da síndrome de Dravet. Em períodos anteriores à sua morte, os familiares pleitearam,

judicialmente, a autorização para a importação do canabidiol, com o objetivo de reduzir os eventos convulsivos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autorizou a importação do medicamento. Entretanto, este passou mais de dez dias em processo de retenção pela Receita Federal do Brasil, prejudicando o período de utilização do remédio pela criança, que fora internada com uma intensa série de efeitos convulsivos, não resistindo, diante dos processos burocráticos que embaraçam a utilização do medicamento (JESUS et al., 2017).

No Estado da Paraíba, decisão da Justiça Federal promoveu a autorização da associação ABRACE (Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança) a realizar o cultivo e a manipulação da maconha, para finalidades estritamente medicinais, fato de natureza inédita no Brasil. A validade da decisão possui extensão até que a ANVISA apresente uma posição absoluta a respeito da utilização da substância como medicamento; entretanto, a decisão restringe-se ao atendimento de 151 pacientes associados à instituição (ABRACE, 2018).

Acredita-se que a referida decisão apresenta-se como um avanço jurídico, no que diz respeito à implementação da aplicação medicinal da maconha, considerando-se que empecilhos de cunho moral e religioso não são suficientes para implicar nas consequências advindas das normas legais.

A referida instituição produz óleo terapêutico, com base na cannabis, realizando sua distribuição para os associados que demandam da aludida substância, sendo este público formado por crianças e adolescentes acometidos por enfermidades de fulcro neurológico. A decisão judicial determinou que a ABRACE tome as providências necessárias para a propagação inadequada do vegetal e dos compostos dela advindos, por vias da manutenção de um cadastro dos usuários, constando, na referida listagem, os dados pessoais dos pacientes, o receituário médico e o laudo determinante do esgotamento das tentativas com tratamentos tradicionais (ABRACE, 2018).

2.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA LEGALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO MEDICINAL

No âmbito da legislação brasileira, alguns fatores de natureza jurídica são objetos de destaque. Inicialmente, demonstrar-se-á como o direito, no Brasil, vislumbra os entorpecentes e, a posteriori, apresentar-se-á a análise a respeito do

emprego terapêutico da maconha, levando-se em consideração os padrões jurídicos.

Sob o viés constitucional, observa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) elenca, de maneira negativa, o tráfico de substâncias entorpecentes, estabelecendo a sua inafiançabilidade e expropriando as propriedades que destinam-se ao cultivo de vegetais psicotrópicos, manifestando-se, fortemente, o fator proibicionista.

Ao mesmo tempo, a lei nº 11.343/2006 consiste em grande responsável pela prevenção da utilização de drogas, de maneira que, em seu artigo 33, ressalta-se a norma penal criminalizadora, tipificando os procederes alusivos à utilização dos entorpecentes, como lê-se a seguir:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006, p.1).

Todavia, a aludida norma consiste em uma regra penal, segundo Capez (2010), em branco, heterogênea, considerando-se que a natureza punitiva do seu teor não contém o saber necessário para definir o conceito do vocábulo "droga". Desta maneira, vislumbra-se a Portaria nº 244/1998, a qual estabeleceu o regulamento técnico a respeito das substâncias e medicamentos submetidos ao controle especial, assegurando a repressão aos entorpecentes, como é o caso do THC.

Face ao exposto, promover-se-á uma apreciação jurídica das circunstâncias do emprego da maconha para finalidades terapêuticas. Tendo em vista que a lei nº 13.343/2006 executa a determinação normativa vazia, uma norma penal em branco, demandou-se de um complemento do poder executivo, que consistiu na associação da portaria nº 244/1998, a qual estabeleceu quais substâncias são drogas.

Inicialmente, seria possível conceder a utilização terapêutica dos derivados do THC com base na portaria nº 344/98, pois o Art 31 da lei de drogas abre uma restrita exceção em relação à licença de extração das substancias entorpecentes ou psicotrópicas

Segundo o Art 31 tem-se que:

[...] é indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais (Constituição Federal, 1988).

Dessa forma, mesmo que a legislação brasileira proíba as substâncias extraídas da cannabis, elas poderiam ser solicitadas perante a autoridade competente para o tratamento de doenças crônicas.

Outrossim, os procedimentos são mais complexos, sob a ótica jurídica não seria provável uma decisão judicial favorável à utilização medicinal, pesando a repercussão que o caso traz para o juízo em questão, sendo necessário que o chefe do poder executivo federal abrisse diálogos com a sociedade, a fim de facilitar a obtenção da referida substância. Tal realidade perpassa pelo sentido de segregação dos poderes, considerando que a norma de cunho constitucional, que estabelece a tripartição dos poderes, visa a impedir decisões arbitrárias de determinado grupo diante dos interesses da sociedade (OLIVEIRA, 2015).

A decisão da liberação do emprego do THC consiste em uma decisão a ser tomada em conjunto com os três poderes, conforme o art. 2º da CF/88, sendo necessário observar que a tripartição dos poderes se dá por vias de uma observação sistêmica do texto constitucional, visto que apenas a análise sistemática permitirá uma decisão eficaz a respeito das funções que os órgãos exercem, constitucionalmente (TAVARES, 2012).

Nesta realidade, compreende-se que a alteração legislativa, com vistas a facilitar o acesso à maconha, para finalidades medicinais, é notável e indispensável para a sociedade atual, sendo necessária a manifestação do Poder Legislativo, essencialmente e dos demais poderes, com o escopo de assegurar a legitimidade democrática e constitucional da legalização.

O emprego terapêutico do THC é relevante para proporcionar dignidade à vida do ser humano, sendo importante considerar, neste ponto, o art. 1, III, da CF/1988, quando este manifesta a necessidade de exaltação e respeito à dignidade da pessoa humana. Observa-se, pois, a demanda de resguardar a dignidade dos cidadãos

acometidos por diversas enfermidades, sendo o THC responsável pela atenuação e combate às doenças de natureza oncológica e neurológica, destacadamente. Compreende-se que, segundo o teor constitucional, é obrigação estatal assegurar a saúde dos indivíduos, utilizando-se a integralidade dos meios necessários para tal.

Manifesta-se a visão retrógrada a desconsideração do THC como uma substância essencial para a produção de medicamentos, tendo em vista que o progresso tecnológico e a própria CF/1988 tem a função de respaldar a saúde e a dignidade da sociedade, não sendo aceitável a manutenção de proibições cientificamente desarrazoadas, implicando na morte de pacientes, aos quais negou-se a sobrevivência, por meros preconceitos e inobservância do desenvolvimento da ciência (JESUS et al., 2017).

Segundo o TJDFT, tem-se que

É possível, excepcionalmente, a autorização para o cultivo de *Cannabis Sativa* com finalidade estritamente medicinal. A Turma concedeu salvo-conduto para assegurar aos impetrantes a possibilidade de manterem, em casa, plantação de maconha para fins medicinais, sem risco de prisão. Conforme consta dos autos, a filha dos impetrantes, adolescente de dezessete anos, por ser portadora de Síndrome de *Silver-Russel* e hemiparesia distônica à direita, desenvolveu quadro clínico de dores crônicas, espasmos e inúmeras convulsões diárias. Após tentativas frustradas com remédios convencionais, o médico neurologista responsável pelo tratamento prescreveu medicamentos com princípios ativos derivados da *Cannabis Sativa*, com os quais, depois de autorizada a importação pela ANVISA, foi obtida significativa melhora no estado de saúde da jovem. Em virtude da grande dificuldade para a obtenção desses remédios, a família passou a cultivar a planta em casa (TJDFT, 2013, p.1).

É perceptível que o preceito de bem-estar dos indivíduos, norteados pela CF/1988, encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-se, inclusive, o estabelecimento do cuidado que o Estado deve ter com a saúde dos cidadãos, considerando-se o art. 196 da CF/1988, cujo texto estabelece que a saúde é dever do Estado e direito de todos (BRASIL, 1988).

2.3. CONSIDERAÇÕES À LUZ DA CONSTITUCIONALIDADE SOBRE A LEGALIZAÇÃO TERAPÊUTICA DA MACONHA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As políticas proibitivas da utilização da maconha, para finalidades medicinais, apresentam-se como fatores restritivos ao acesso à dignidade, à qualidade de vida e ao bem-estar do cidadão, prejudicando o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo tal princípio ventilado a todos os membros da sociedade, com pauta na igualdade, reforçando-se a importância elementar e indispensável o respeito ao aludido preceito.

No Brasil, o âmbito do Direito é caracterizado pela notoriedade relegada aos princípios fundamentais que norteiam o sistema jurídico, contidos no artigo 5º da CF/1988, a qual elenca, de forma ampla, os princípios norteadores da sociedade democrática brasileira, de forma que os direitos e garantias estabelecidas na referida Constituição, a qual trata a referência ao ser humano como objeto elementar da aplicação do Direito.

No sentido mencionado, Tavares (2015) afirma:

[...] “da dignidade humana se desprendem todos os direitos, na medida em que são necessários para que o homem desenvolva sua personalidade integralmente. O direito a ser homem” é o direito que engloba a todos os demais direitos a ser reconhecido e a viver com dignidade própria da pessoa humana (TAVARES, 2015, p.98).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana transcende sua significação na Constituição Federal de 1988, caracterizando-se como um direito intrínseco à natureza humana, com o escopo de fazer prevalecer a relevância do ser humano ante a vida e os recursos materiais. Encontrando-se o ser humano ciente de tal princípio, passa a deter a habilidade de conceder o constante zelo por sua vida, com um fundamento irrenunciável e inalienável, através do benefício de direitos (TAVARES, 2015).

Faz-se necessário citar Sarlet, no concernente ao conceito da Dignidade da Pessoa Humana:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2012 p.32).

No presente contexto, a negação do tratamento com maconha medicinal trata-se de uma violação do princípio Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que é extenso o teor probatório científico concernente à efetividade do tratamento. Nesta realidade:

Algumas pessoas pensam que uma ação pode ser racional apenas como o meio racional para algum fim desejado. Elas concordam em que haja imperativos hipotéticos, negam, no entanto, que qualquer ação possa ser racional por direito próprio, independentemente de sua tendência para realizar as metas do agente. Assim, Hume pensava que a razão poderia ser apenas "a escrava das paixões". Nossas "paixões", nossos desejos e preferências determinam nossos objetivos, e a razão apenas excogita a maneira como alcançá-los. Kant pensa que a razão prescreve também imperativos categóricos. Certas ações são obrigatórias precisamente porque a razão as ordena (WALKER, 1998, p.54).

A Constituição Federal de 1988 é fulcrada no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com vistas a confiar ao indivíduo sua autonomia e relevância social, de maneira que conhecer tal princípio concede ao homem a habilidade de promover o zelo pelos seus direitos. Desta feita, encara-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como uma virtude moral e espiritual, pautada no conhecimento próprio e no tratamento com os demais entes sociais

No sentido de elencar a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana no decurso da história da humanidade e para a melhor compreensão dos direitos fundamentais do ser humano, merece destaque a filosofia estoica, os textos cristãos e a teoria de Kant. Comparato, em alusão aos estoicos, declara que

Muito embora não se trate de um pensamento sistemático, o estoicismo organizou-se em torno de algumas ideias centrais, como a unidade moral do ser humano e da dignidade do homem, considerado filho de Zeus e possuidor, em consequência, de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais (COMPARATO, 1999, p. 53).

No mesmo sentido, Kant conceitua a diversidade entre pessoas e coisas, com vistas a respaldar que as coisas não possuem uma finalidade em si, ao passo que o indivíduo humano jamais deverá ser vislumbrado como um meio e sim como um fim; Königsberg destacou que as coisas são detentoras de preço, ao passo o homem é possuidor de dignidade, sendo impraticável a determinação de um preço a um ser humano, visto que este não pode ser coisificado, pois caso fosse, estaria sendo considerado tal qual um meio, independente da finalidade.

Delgado (2006, p.92) afirma que a dignidade humana abarca a dimensão social do indivíduo, uma vez que é inviável supor-se a presença do respeito a dignidade de um ser humano radicalmente excluído de qualquer inserção socioeconômica da sociedade. É de grande expressão social o sofrimento que as enfermidades causam nos indivíduos, de forma que devem ser implementadas todas as formas de debelação ou, ao menos, de atenuação dos efeitos das doenças, com o objetivo de resguardar-se a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, além do sofrimento físico, há os impactos sociais para a vida do indivíduo.

Neste diapasão, a consolidação da dignidade da pessoa humana, no âmbito social, tem o objetivo de que a ordem econômica não constitua um fim em si mesmo, devendo ser direcionada, isso sim, para promover e proteger o homem e sua dignidade, posto que, conforme Gemignani (2009), é cabível ao poder público executar seus poderes, entretanto, estes não são plenos, sendo os princípios fundamentais os responsáveis por conter eventuais excessos do Estado. Ressalta-se, neste ponto, a relevância da observância da atenção estatal à proteção da saúde e da dignidade dos entes sociais, consistindo em uma ululante necessidade a promoção de diálogos com vistas a facilitar o acesso à maconha, para finalidades terapêuticas, assegurando a dignidade do indivíduo que encontra-se enfermo e que a si é cientificamente comprovado o êxito do uso da maconha medicinal.

Portanto, o resguardo de determinado direito fundamental implicará, obrigatoriamente, em danos a outro bem jurídico que está sob a proteção da norma constitucional Marmlestein (2013, p. 366) afirma que “limitar direitos não é plenamente possível, como muitas vezes é necessário, entretanto, o traço de características limítrofes só possuirá legitimidade quando o teste da proporcionalidade dá respaldo”. Portanto, quando a determinação judiciária surgir visando a preservação de certa consideração constitucional, é cabível a limitação. Marmlestein (2013, p. 367) afirma

que nenhuma restrição a direitos fundamentais deve tomar dimensões desproporcionais, visto que é necessário verificar a proporcionalidade de uma medida que restringe determinado direito fundamental não é tão somente analisar se a medida é razoável. Trata-se, na verdade, de algo muito mais sofisticado e objetivo.

Almejando a simplificação da compreensão do conceito do princípio da dignidade do ser humano, Sarlet (2012), o qual retrata três dimensões do aludido princípio: as dimensões ontológica, histórico-cultural e comunitária. Para a primeira, a dignidade é elencada como uma virtude característica e inseparável ao ser humano, sendo irrefutável, inalienável e irrenunciável, de forma que, de acordo com esta dimensão, seu exercício precede o Direito e as ocasiões concretas não implicam em seu exercício. A segunda dimensão é proveniente da conceituação da dignidade da pessoa humana como um nível axiológico aberto, em constante elaboração e aprimoramento, demandando um permanente exercício pelo Estado e por cada ente da sociedade. Finalmente, a dimensão comunitária consiste na dignidade como um sentido alusivo ao contexto da intersubjetividade, na acepção de virtudes ratificados pela sociedade.

Assim sendo, Sarlet, propõe conceituar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2004, p.59-60).

A saúde é um direito de todos e um dever do estado salvaguardado constitucionalmente e foi diante desse princípio que em 2014 a ANVISA realizou a 1ª Reunião Pública da Diretoria Colegiada que ocorreu no dia 14 de janeiro, cuja reunião focava, dentre outros assuntos, sobre a reclassificação do canabinóide Canabidiol (CBD), previsto na portaria 344/98 de controle especial, diante disso a Diretoria Colegiada aprovou por unanimidade a classificação do CBD para lista C1. Na prática essa decisão tira a substância da lista dos proscritos para de fato entrar na lista do controle especial para importação.

Como resultado disso, em dezembro de 2014, o Plenário do Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou o uso do canabidiol (CBD), que é um dos 80 derivados canabinóides da cannabis sativa através Resolução nº 2.113/14. Nesse sentido, O Conselho Federal de Medicina:

[...] esclarece ainda que o canabidiol (CBD) é um dos 80 canabinóides presentes na planta cannabis sativa e não produz os efeitos psicoativos típicos da planta, ou seja, não se pode confundir o uso medicinal de 'canabinóides' com o uso do produto in natura. Por isso, na Resolução nº 2.113/14, o CFM veda sua prescrição para tratamento de doenças (CFM, 2014).

Assim, com a liberação o CFM determinou que apenas neurocirurgiões, psiquiatras, neurologistas, podem receitar o canabidiol e apenas para crianças e adolescentes que não responderem ao tratamento com medicamentos já conhecidos contra crises epiléticas.

A decisão mencionada elenca a natureza abarcada pela proteção à dignidade da pessoa humana, ao âmbito individual sendo necessário personificar ao conceito de dignidade uma qualidade social.

O Art. 196 da Constituição Federal declara que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Constituição Federal, 1988)

É preciso transpor a barreira do preconceito se quisermos lei mais justas. Entre o discurso higienista, que é o discurso de quem é contra e a legalização vendo apenas o lado que pode ser prejudicial e o discurso romântico que leva em conta apenas o lado que não existem falhas não existem defeitos na sua posição, a certeza é o que nos enlouquece, que não nos deixa dialogar. É preciso se colocar na posição do outro, discutir e entender pra que cheguemos a um consenso, o meio termo nos faz construir uma proposta para ajudar as pessoas que precisam e estão sofrendo esperando a liberação do uso.

A maconha não é uma substância alucinógena, mas altera a percepção. O THC é uma substância depressora do Sistema Nervoso Central. Isto quer dizer que faz com que o cérebro e o corpo "andem mais devagar". Não deixa mais agressivo, mas sim mais lento. Fazendo com que um dos mais fortes argumentos pra proibição seja saciado. Diferente do álcool que muitas vezes desperta a agressividade em quem

já possui tendência, a maconha tem como principal resultado o calmante em que a pessoa se sente mais leve, dificilmente você encontrara uma pessoa cometendo um crime sob o efeito da maconha, por efeito da maconha.

Outro argumento muito importante que sempre é levantado em todas as questões é a drogatização da maconha, utiliza-la é se fazer mal, seja por efeitos colaterais, seja por mero preconceito ou até mesmo pela falta de conhecimento. Maconha é apenas uma droga, e faz mal. Um pensamento que seria facilmente mudado a partir de uma breve leitura em artigos científicos. A questão de usar algo que pode vir a te fazer mal e te causar algum vício é algo pessoal. Existe um princípio no direito penal, chamado de Princípio da Lesividade, ele preceitua que a autolesão não é punível, e que lesão corporal leve feita por terceiro desde que autorizadas também é permitida, visto que a pessoa possui parcial disponibilidade de sua integridade. É esse princípio que preceitua que o suicídio não é punível, que o uso de cigarros e álcool não são crimes, porque cigarros e álcool também levam a possíveis vícios, fazem mal a saúde, mas não é crime consumi-los, visto que cada um sabe o que é melhor pra si. Ninguém deve ser colocado em uma situação de crime por se auto lesionar teoricamente, com uma coisa que esta te fazendo bem, que no caso seria a maconha, pra pessoas doentes. Que precisam de ajuda. Que são criminalizadas por lutar pela vida.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Maurer (2005) refere-se a dois elementos essenciais do princípio da dignidade da pessoa humana: a liberdade e o respeito, somando-se aos mesmos a igualdade, donde constata-se que, havendo empecilhos em definir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, se um teor seguramente descritível pode ser minimamente identificado, é vedado promover o desrespeito a ele.

Portanto:

Onde não houver respeito pela vida, pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para sua existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge

no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção de homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as conseqüências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade (SARLET, 2004, p. 59).

Compreende-se que o privilégio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana será, obrigatoriamente, contido no ordenamento jurídico, com vistas a promover o aprimoramento do ser humano, protegendo-se a sua dignidade, a qual é intrínseca à sua condição de pessoa, sendo prevista, inclusive, no campo do Direito Internacional, para que a proteção da dignidade da pessoa humana se dê em nível universal.

Alexy (2002, p. 82) afirma que as restrições aos direitos fundamentais ocorrem em conseqüências de regras ou princípios; no que concerne aos princípios, visando apropriar-se de uma restrição absoluta, é necessário ponderar entre o direito fundamental em tela e ao princípio limitador, ao passo que, quando retrata-se a diversificação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, este surgiu nos Estados Unidos, quanto o anterior surgiu na Alemanha, todavia, Sarmiento (2008, p. 87) destaca que “mesmo decorrentes de matrizes históricas diferentes, são, na prática, fungíveis, pois almejam o mesmo resultado: coibir o arbítrio do Poder Público, invalidando leis e atos administrativos [...] contrários à pauta de valores abrigada pela Constituição”.

Guerra (2007), acerca das normas colidentes, no concernente à invasão da privacidade dos entes sociais, destaca que os juízes deverão considerar alguns pontos, no julgamento que abarca normas colidentes ou princípios conflitantes:

Em extensão, Guerra (2007, p. 70-71), expressa as considerações que deverão ser feitas pelos magistrados no momento de sopesar os princípios conflitantes ou normas colidentes:

- a) o peso abstrato dos valores em conflito;
- b) a interferência que a realização de um causa no outro e vice-versa (sic) a realização do segundo [...] causa no primeiro dos valores em conflito;
- c) quais as evidências disponíveis para fundamentar, racionalmente, as considerações relativas a b), uma vez que as afirmações produzidas quanto a este aspecto do problema – o grau de interferência – são afirmações descritivas, portanto [...] verificáveis, a exigir, em nome da racionalidade, o suporte de evidências empíricas (GUERRA, 2007, p. 70-71).

Sarmiento (2008) declara:

A dignidade da pessoa humana afirma-se como o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais. Ao deparar-se com uma colisão concreta entre princípios constitucionais, tem o operador do direito de, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que este princípio promove (SARMENTO, 2008, p. 74).

Devido ao fato da não existência de hierarquia quando se fala em princípios constitucionais, a resolução para um conflito entre os aludidos princípios estará vinculada a um estudo do caso concreto; quando a técnica da ponderação for realizada, observar-se-á que, em determinadas circunstâncias, o interesse coletivo é capaz de esclarecer a limitação proporcional diante de um direito fundamental.

Nesta via, Alexy (2013, p.114) diz que não existe nenhum princípio soberano, pois, até mesmo o princípio da dignidade da pessoa humana encontra restrição frente a um direito social, que beneficie maior parte da sociedade, compartilhando Salert do mesmo pensamento, expressando-se:

Assim, ainda que se possa reconhecer a possibilidade de alguma relativização da dignidade pessoal [...], não há como transigir no que diz com a preservação de um elemento nuclear intangível da dignidade, que justamente [...] consiste na vedação de qualquer conduta que importe em coisificação e instrumentalização do ser humano [...]. Da mesma forma, [...] com isto não se está a sustentar a inviabilidade de impor certas restrições aos direitos fundamentais, ainda que diretamente fundadas na proteção da dignidade da pessoa humana, desde que, à evidência, reste intacto o núcleo de dignidade destes direitos (SARLET, 2004, p. 136).

O autor em tela (2004, p. 200) dá relevância ao fato de a dignidade pessoal humana será, definitivamente, composta por um centro indispensável de direitos fundamentais, visto que ações que visem a laceração da aplicação do referido princípio será irremediavelmente em desproporção, sendo considerada, então, descabida.

Portanto, a negação da melhoria da qualidade de vida, desprovidos de fundo científico, com base apenas em fatores moralistas, levando ao sofrimento extremo e até à morte os indivíduos que demandam do tratamento terapêutico com maconha. Consiste, pois, a interposição de empecilhos para o uso medicinal da maconha, em uma agressão não só pessoal e social, mas constitucional, violando fortemente o artigo 196 da CF/1988.

Segundo constante no Recurso Especial 1.675.709/SP:

Os ministros do STJ acompanharam a tese defendida pelo Ministério Público Federal. Em parecer, a subprocuradora-geral da República Mônica Nicida sustentou que a importação de sementes de maconha não se enquadra na Lei das Drogas (Lei 11.343/06), pois o grão não contém tetrahydrocannabinol (THC), que é a substância psicoativa. Segundo ela, a legislação proíbe “somente a importação de matéria-prima, insumo ou produto químico que sejam destinados à preparação de drogas, não havendo nenhuma menção com relação aos atos pretéritos à referida preparação, como a semente” (BRASIL, 2017).

Observa-se a tendência jurídica em desconstruir os procederes impeditivos da implementação da maconha com finalidades medicinais, considerando-se que os argumentos técnico-científicos corroboram com a conservação do bem-estar do indivíduo enfermo, ao qual o Estado não deve negar nenhuma possibilidade de atenuação de seu sofrimento.

CONCLUSÃO

O objetivo geral da presente pesquisa restou satisfeito, tendo em vista que demonstrou-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o artigo nº 196 da Constituição da República Federativa do Brasil lastreiam a autorização para a utilização terapêutica da maconha, no Brasil. Sob a ótica constitucional, não foram vislumbrados fatores impeditivos nem pontos capazes de respaldar as políticas proibicionistas em vigor. Pelo contrário: constatou-se que o uso medicinal da maconha ratifica o respeito à dignidade dos indivíduos, considerando-se o resgate de sua dignidade, a redução das dores, o combate a determinadas enfermidades e o reencontro dos pacientes com uma vida distante de convulsões, dores extremas e grandes e ininterruptos eventos de sofrimento.

Os objetivos específicos deste trabalho foram alcançados, tendo em vista que percorreu-se amplamente a respeito das relações do uso medicinal do cannabis com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim como demonstraram-se casos

demandantes da liberação da maconha para utilização terapêutica e elencaram-se suas necessidades.

Conclusivamente, tem-se que a utilização medicinal dos derivados de maconha consiste em um diálogo a ser empreendido entre o Estado e a sociedade, de maneira célere e ampla, não sendo possível aguardar pelo acúmulo do sofrimento dos pacientes, face a um proibicionismo isento de natureza científica e de sentimento de humanidade, tendo em vista que a pauta não deve ser composta por fundamentalismos moralistas e sim por procederes e decisões que beneficiem a sociedade, trazendo-lhe dignidade e qualidade de vida, não só como questões de natureza ideológica, mas em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, no que concerne à dignidade da pessoa humana e no direito à saúde, sendo este um dever do Estado. Que a vida não seja apenas de lutas, que sobreviver com dignidade não seja crime.

REFERÊNCIAS

ABRACE – Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança. **Casos de sucesso**. João Pessoa. 2018. Disponível em: <https://abraceesperanca.org.br/home/>. Acesso em 14 abril 2018.

BOEIRA, Renan Kramer Boeira. A lei antidrogas no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4116, 8 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Brasília. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 2.861/1914**. Aprova as medidas tendentes a impedir o abuso crescente do opio, da morphina e seus derivados, bem como da cocaina, constantes das resoluções aprovadas pela Conferencia Internacional de Opio, realizada em I de Dezembro de 1911 em Haya. Rio de Janeiro. 1914.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 14ª ed. São Paulo: editora Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Ed. Saraiva. 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Como fazer projetos de pesquisa**. 12 ed. São Paulo. 2010.

JESUS, Antonia C. J. de; FERNANDES, Luis R.; ELIAS, Paloma S.; SOUZA, André R. G. Legalização da maconha para fins medicinais. **BrazCubas**. v. 1 n. 1. 2017.

MARÇAL, Thaís B. **Por um conceito de família à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Justificando. São Paulo. 2018. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/09/28/por-um-conceito-de-familia-a-luz-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em 12 abril 2018.

MONTEIRO, Marcelo. **Uso medicinal da maconha no Brasil fica mais próximo**. Disponível em: <http://m.zerohora.com.br/288/vida-e-estilo/4503232/uso-medicinal-damaconha-no-brasil-fica-mais-proximo>
Acesso em: 17 abril 2018.

OLIVEIRA, Alice Álvares de. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência em confronto com a exposição pública de presos**. IDP/EDB Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília. 2014.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 15. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2011.

SHUKMAN, David. **Como a Ciência busca o equilíbrio da 'boa maconha'**. São Paulo. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150223_cannabis_promessa_risco_controversia_rb. Acesso em 11 abril 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. Ed. Rev. E atual. – São Paulo, Saraiva, 2012.

TJDFT. **Cultivo de maconha para tratamento medicinal - autorização excepcional nº 359**. Brasília. 2013. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-359/cultivo-de-maconha-para-tratamento-medicinal-2013-autorizacao-excepcional>. Acesso em 09 maio 2018.

WALKER, Ralph. **Kant e a lei moral**. Tradução de Oswaldo Giacóia Junior. -São Paulo: Editora UNESP, 1999.

Conselho Federal de Medicina. **Libera o uso do canabidiol CBD no tratamento de epilepsia**. Disponível em: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25239%3Acfm-no-211314&catid=3%3Aportal&Itemid=1>. Acesso em: 09 Maio 2018